



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IRDR 0000692-59.2017.5.08.0000.5.08.0000**

**SUSCITANTE: EGRÉGIA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO**

**TERCEIROS INTERESSADOS: BANCO DA AMAZÔNIA SA**

**Advogado(s): Dr. Igor Maurício Freitas Galvão**

**IRANDIR PALHETA MAGNO**

**Advogado(s): Dr. Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa**

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. JUSTO MOTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

**I - O enquadramento dos engenheiros do Banco da Amazônia como categoria diferenciada, por força de sentença transitada em julgado, não constitui justo motivo para o descomissionamento, daí o direito à incorporação da gratificação ao salário, nos termos previstos na Súmula nº 372, I, do C. TST.**

**II - O direito à incorporação da gratificação de função, nos moldes da Súmula nº 372, do C. TST, que bem interpreta a legislação trabalhista à luz do princípio da estabilidade financeira, é garantia individual do trabalhador, independentemente da categoria a que pertence, diferenciada ou não, engenheiro ou bancário.**

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em que são partes, como suscitante e suscitado, as acima indicadas.

O Excelentíssimo Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, em julgamento na 2ª Turma, suscitou a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos autos do processo eletrônico 00001527-57.2016.5.08.0008, Relator: Des. Jose Edílssimo Eliziário Bentes em que são partes: Recorrente: Irandir Palheta Magno e Recorrido: Banco da Amazônia S/A, em razão de decisões divergentes proferidas pelas 1ª, 2ª e 3ª Turmas, quanto ao enquadramento dos engenheiros do Banco da Amazônia como categoria diferenciada constituir justo motivo para o descomissionamento nos termos da súmula 372 do C. TST.

O Excelentíssimo Desembargador Presidente da E. 2ª Turma Vicente José Malheiros da Fonseca encaminhou as peças a instruírem o IRDR a Desembargadora Presidente Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, considerando o foi deliberado na sessão de julgamento realizada no dia 28/06/2017. (ID 51f06dd).

Ao apreciar a arguição de incorporação de função gratificada, suscitou a necessidade de instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fundamento nos artigos 976 e 977, III, e seguintes do CPC. Após apresentou à Presidência deste E. Tribunal e postulou o acolhimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva para seu regular processamento e julgamento.

Por determinação da Presidência, foi autuado e distribuído o IRDR, sendo incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Pleno deste E. Tribunal, conforme disciplina o artigo 981 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo acolhimento do incidente processual, e opinou pela confirmação do direito dos engenheiros do Basa à incorporação da gratificação pelo exercício de cargo comissionado, recebida por mais de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula 372, do C. TST.

O acórdão de ID dccb97e proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR 0000692-59-2017-5-08-0000, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, no dia 10/08/2017 para conhecimento cujo tema é: Se para os fins, Súmula nº 372 do C.TST, é considerado justo motivo, a reversão ao cargo efetivo de engenheiro que perdeu a gratificação de função bancária comissionada há mais de dez anos, em virtude de decisão judicial em Ação Civil Pública que o considerou pertencente a categoria diferenciada.

Houve manifestação de Irandir Palheta Magno, no ID 89A243, requerendo que o presente IRDR seja julgado no sentido de reconhecer que a decisão exarada na ACP 0000011-94-2010-5-08-0013

não constitui justo motivo a impedir a aplicação da SÚMULA 372 C. TST. Também houve manifestação do Banco da Amazônia, no ID 9D87e0e, afirmando que o enquadramento dos engenheiros do Banco da Amazônia como categoria diferenciada constitui justo motivo para o descomissionamento".

**É O RELATÓRIO**, conforme apresentado em sessão pelo Exmº. Desembargador Relator.

Inicialmente, reporto-me aos fundamentos apresentados **pelo Exmº. Desembargador Relator**, abaixo transcritos.

### **MÉRITO - CONFIGURAÇÃO DO JUSTO MOTIVO.**

A questão em debate trata-se unicamente de direito a autorizar o incidente na forma do CPC e art. 164-E, I, do Regimento Interno do TRT8.

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista (processo 0001527-57-2016-5-08-0008) pleiteando a incorporação salarial dos valores recebidos a título de gratificação por desempenho em funções comissionadas, exercidas por mais de 10 (dez) anos junto ao Banco da Amazônia S/A.

O argumento do trabalhador traz como fundamento, a Súmula 372 do TST que veda a supressão sem justo motivo de gratificação de função percebida por 10(dez) ou mais anos pelo empregado, ou seja, reconhecimento do direito à incorporação da gratificação com base na estabilidade financeira e direitos já adquiridos pelos empregados (Art. 5, XXXVI da CF/88 e Art. 10 da CLT).

Por outro lado, o Banco acionado alega, em resumo, que a retirada da função foi motivada por decisão judicial nos autos da ação civil pública, que os considerou não integrantes da categoria dos bancários, o que ocasionou a necessidade de reestruturação interna da reclamada, com vistas a cumprir a decisão, enfim configurando justo motivo para promover a destituição da função comissionada sem direito à incorporação dos valores retirados.

Passo à análise.

O Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará (SENGE) ajuizou a Ação Civil Pública nº 000011-94-2010.5.08.0013, postulando que o Banco fosse condenado na obrigação de pagar o piso salarial do engenheiro, de conformidade com a Lei 4.950-A/66, em seis salários mínimos, com repercussão em todas as parcelas salariais; diferenças dos pagamentos feitos a título de salário básico, com reflexões nas férias mais 1/3 e multa de 40%, gratificações, adicionais por tempo de serviço, adicionais de função, promoções salariais por merecimento e antiguidade, tudo em parcelas vencidas e vincendas; pagamentos em honorários de 15%, e juros e correção monetária. O resultado dessa ação foi o seguinte:

**ANTE O EXPOSTO, O JUÍZO DA MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ -SENGE EM FACE DE BANCO DA AMAZÔNIA S/A, DECIDE JULGAR PROCEDENTE PARA CONDENAR O RECLAMADO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA QUE PROCEDA AO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DO ENGENHEIRO DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº 4.950-A/66, EM SEIS SALÁRIO MÍNIMOS, COM REPERCUSSÃO EM TODAS AS PARCELAS SALARIAIS, QUE UTILIZAM O SALÁRIO BASE PARA APURAÇÃO, TAIS COMO FERIAS + 1/3 INTEGRAL E PROPORCIONAL, ABONO DE FERIAS, 13º SALÁRIO INTEGRAL E PROPORCIONAL, FGTS + 40%, GRATIFICAÇÕES ADICIONAL POR**

TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAIS DE FUNÇÃO, PROMOÇÕES SALARIAIS POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE, TUDO EM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS; ASSIM DA DIFERENÇA DOS PAGAMENTOS FEITOS A TÍTULO DE SALÁRIO BÁSICO, COM REFLEXOS NAS FÉRIAS + 1/3 INTEGRAL E PROPORCIONAL, ABONO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO INTEGRAL E PROPORCIONAL, FGTS + 40%, GRATIFICAÇÕES ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAIS DE FUNÇÃO, PROMOÇÕES SALARIAIS POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE, TUDO EM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS; NO TOCANTE AOS DEPOSITOS DE FGTS, DEVERÃO SER EFETUADOS NAS CONTA VINCULADA DOS TUTELADOS, TENDO EM VISTA QUE O PACTO LABORAL DOS MESMOS AINDA SE ENCONTRAM EM PLENA VIGÊNCIA. ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFIRO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15%. DEFIRO A COMPENSAÇÃO REQUERIDA PELO RECLAMADO. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMADO. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS, PELO RECLAMADO, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA. CIENTES AS PARTES.

A conclusão dessa decisão foi de que, os empregados do Basa, não são considerados bancários, mas regidos por Lei específica e, por isso, pertencem à categoria diferenciada, deferiu o pedido de pagamento de piso salarial, bem como as compensações constantes nas normas coletivas dos bancários, tais como cesta alimentação, auxílio creche e abonos.

Outra Ação Civil Pública 0000930-65-2014--5-08-0006, extremamente relevante, foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, também em face do Banco a qual requereu o reconhecimento da prática de desvio de função em relação a empregados exercentes de cargo técnico científico da área específica de engenharia, os quais estariam sendo aproveitados em atividades próprias do cargo de técnico bancário na Coordenadoria de Acompanhamento de crédito - COAAC, com a condenação do reclamado em obrigações de fazer e não fazer e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Essa ação, foi julgada parcialmente procedente, e logo após, diante da interposição de recurso, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, cujo relator foi Des. José Edílson Eliziário Bentes decidiu pela nulidade da sentença uma vez considerou citra petita vindo a Vara a efetuar novo julgamento com a seguinte decisão:

DIANTE DO EXPOSTO E DO QUE MAIS DO PROCESSO CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO- MPT, PARA CONDENAR O REU, BANCO DA AMAZONIA S/A, A SE ABSTER DE PERMITIR QUE SEUS EMPREGADOS COM FORMAÇÃO SUPERIOR ESPECÍFICA NA ÁREA DE ENGENHARIA AGRÔNOMA, FLORESTAL E VETERINÁRIA SEJAM LOTADOS NA COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE CRÉDITO COMERCIAL- COACC EM FUNÇÕES ALHEIAS AO SEU CARGO, DEVENDO REINTEGRAR OS PROFISSIONAIS DESSAS ÁREAS QUE ATUALMENTE ENCONTRA-SE LOTADOS NESTA COORDENADORIA DE VOLTA AOS SETORES RELACIONADOS AS FUNÇÕES PARA AS QUAIS REALIZAM CONCURSO PÚBLICO, SOB PENÁ DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR INFRAÇÃO E POR TRABALHADOR ATINGIDO, ATÉ O LIMITE DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHAO DE REAIS) DEFERE-SE EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM BASE NO ART.273 DO CPC, PARA DETERMINAR AO REU QUE CUMpra AS DETERMINAÇÕES ACIMA, NO PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISAO, INDEPENDENTE DE MANDADO, SOB PENÁ DE INCIDÊNCIA DA MULTA FIXADA".

Entende-se dessas decisões judiciais ACP nº 000011-94-2010-5-08-0013 e 0000930-65-2014-5-08-0006 que o Banco teve de fazer reestruturação/relocação no quadro de pessoal de engenheiros vindo a criar Gerência de suporte aos negócios - Gesne e Gerência de análise de crédito comercial e de fomento Geran, exclusivamente para esta categoria diferenciada. A engenharia com essas mudanças, também obteve algumas funções.

Dessa forma, após essas decisões judiciais os engenheiros considerados de categoria diferenciada não podem exercer funções de fidúcia especial bancária no § 2º do Art. 224 da CLT, mas tão somente no tocante à área específica de engenharia.

Não pode o trabalhador querer o "melhor dos dois mundos", receber ao mesmo tempo vantagens atribuídas ao bancário e ao engenheiro.

A Súmula nº 372 do TST assegura a todo empregado que exercer uma ou mais funções de confiança por período superior a dez anos o direito de não ver suprimido de sua remuneração o valor equivalente ao que lhe era pago, ainda que reverta ao cargo efetivo. A finalidade do referido verbete sumular é, claramente, evitar a redução do padrão salarial do trabalhador, na medida em que está fundado no princípio da estabilidade financeira. Tal direito, garantido ao trabalhador por interpretação elastecida do art. 468 da CLT e, também, ao art. 7º, VI, da Magna Carta, que trata da irredutibilidade salarial não ampara a pretensão dos engenheiros de incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos, quando existe justo motivo para reversão como no presente caso.

Importa trazer à lume, decisão da SDI I, do Colendo TST, que reporta-se a ato voluntário do empregado em querer alterar sua situação jurídica e que constituiu justo motivo para os fins da Súmula 372, I, do TST. Eis o teor da ementa do citado julgado:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. SUMULA Nº 372, I, DO TST. JUSTO MOTIVO. PRIVATIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LIVRE OPÇÃO DO EMPREGADO EM PERMANECER VINCULADO AO REGULAMENTO DO ANTIGO EMPREGADOR. 1. A Súmula nº 372, I, do TST, não obstante inspirada no princípio da estabilidade financeira, a contrario sensu, permite excepcionalmente a redução ou a supressão da gratificação de função percebida pelo empregado por dez ou mais anos, mediante reversão ao cargo efetivo, em caso de justo motivo. O escopo manifesto da Súmula em apreço foi proteger o empregado da alteração contratual funcional encetada pelo empregador após o decênio, mas evidentemente não priva o empregado do direito de preferir não exercer determinada função de confiança, em caso de privatização do empregador originário, sociedade de economia mista estadual. 2. Não obstante o exercício de vários cargos de confiança por tempo superior a dez anos, a livre opção do empregado em permanecer vinculado ao Regulamento do antigo empregador, e, portanto, em não exercer cargo de confiança perante o sucessor, após o processo de privatização, constitui justo motivo para não se preservar na plenitude a anterior estabilidade salarial conquistada. 3. A gratificação de função é intrinsecamente salário sob condição, como deriva do artigo 468, parágrafo único, da CLT. A circunstância excepcional do exercício da função de confiança por mais de dez anos não retira o caráter condicional da gratificação correspondente: é salário e, como tal, irredutível (CF/88, art. 7º, VI) se e enquanto não houver justo motivo para o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, com a consequente diminuição salarial. 4. A livre manifestação de vontade do empregado, que decidiu não aderir à estrutura de cargos e salários do novo empregador, afasta o fundamento central em que se embasa a Súmula nº 372 para assegurar a estabilidade financeira: reversão ao cargo anterior sem justo motivo. No caso, não há reversão e há um motivo estranho à vontade e à deliberação do empregador. 5. Ademais, se concretamente consulta aos interesses do empregado não mais exercer função de confiança, o empregador não pode ser penalizado a manter a gratificação anterior de que o empregado implicitamente abriu mão. 6. Inaplicável o princípio da irredutibilidade salarial, no caso, porque é próprio da parcela salarial paga sob condição, a exemplo dos adicionais por trabalho em situação gravosa, a supressão ou a redução da parcela se sobrevém ao desaparecimento da causa determinante do pagamento (implemento da condição). 7. Incidência da exceção contemplada na própria Súmula nº 372, I, do TST. 8. Embargos do Reclamante de que não se conhece." (E-ED-ED-RR-527500-46.2009.5.12.0054, Redator Designado Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/12/2016). Negritei.

Existe um outro julgado no mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO DO BESC PELO BANCO DO BRASIL. OPÇÃO DO AUTOR EM CONTINUAR REGIDO PELO REGULAMENTO DO BESC. JUSTO MOTIVO CONFIGURADO. SUMULA Nº 372, I, DESTE TRIBUNAL. Ressalvado o meu entendimento pessoal, esta Subseção, no julgamento do processo E-ED-ED-RR-527500-46.2009.5.12.0054 (Redator Designado Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 09/12/2016), firmou entendimento no sentido de

que, "não obstante o exercício de vários cargos de confiança por tempo superior a dez anos, a livre opção do empregado em permanecer vinculado ao Regulamento do antigo empregador, e, portanto, em não exercer cargo de confiança perante o sucessor, após o processo de privatização, constitui justo motivo para não se preservar na plenitude a anterior estabilidade salarial conquistada". Decisão de Turma que não considera tal circunstância como justo motivo para destituição da gratificação de função está em dissonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 372, I, desta Corte. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. TST-E-ED-RR-559-17.2010.5.12.0011. Julgado em 31.08.2017. Relator Min. Cláudio Brandão.

Considero então, que o enquadramento dos engenheiros do Banco da Amazônia como categoria diferenciada constitui sim, justo motivo para o descomissionamento, nos termos previstos na Súmula nº 372, I, do C. TST. O justo motivo se configura pela imperatividade de adequação à legislação trabalhista, conforme comando contido nas decisões judiciais, onde a categoria diferenciada não podia mais exercer funções comissionadas de bancários.

A função comissionada, que a rigor era indevida, não caracteriza ato jurídico perfeito, tampouco direito adquirido. Até, porque, na maioria dos casos apresentados pelo BASA não houve perda financeira para os empregados, posto que analisando o contracheque juntados aos autos por amostragem, verifica-se que restou preservado o padrão salarial dos trabalhadores, vez que tais profissionais vêm recebendo valor superior àquele que recebiam quando eram considerados integrantes da categoria dos bancários ou seja sem prejuízo financeiro aos Engenheiros do Banco da Amazônia. Logo, cessado o exercício da função que deu origem à gratificação, há que cessar também a retribuição pecuniária.

Releva registrar que o empregado designado para exercer função comissionada tem conhecimento, desde logo, que a respectiva gratificação é inerente ao exercício da função, da qual pode ser destituído a qualquer tempo pelo empregador, em razão de seu poder diretivo (*jus variandi*), sem que isso implique em alteração contratual.

Pelo exposto, resta demonstrado que o enquadramento dos engenheiros do Banco da Amazônia como categoria diferenciada por força de decisão judicial constitui justo motivo para o descomissionamento, restando evidenciado que todos os procedimentos realizados pelo Banco da Amazônia foram manejados sob a esteira do justo motivo e com base no *jus variandi* atribuído ao empregador.

Deste modo, não obstante o alegado exercício de função comissionada, a necessidade de reestruturação interna para atender ditames de sentença transitada em julgado constitui justo motivo para se reverter ao cargo efetivo sem preservar a gratificação salarial perquirida. Enfim, a tese a ser firmada é no sentido de que:

O enquadramento dos engenheiros do Banco da Amazônia como categoria diferenciada, por força de sentença transitada em julgado, constitui justo motivo para o descomissionamento, sem direito à incorporação da gratificação ao salário, nos termos previstos na súmula nº 372, I, do TST.

*Data venia* do que concluiu o Exmº Desembargador Relator, dele divirjo, como a seguir.

Em 17 de agosto de 2017, a 2ª Turma deste E. Tribunal, em Acórdão de minha lavra, assim decidiu:

ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0001422-56.2016.5.08.0016

RECORRENTE: JÚLIO AUGUSTO MUNIZ TAVARES

Advogado (s): Dr. Mauro Rodrigo Fonseca de Oliveira e outros

RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado (s): Dr. Márcio Ferreira da Silva e outros

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. SUMULA Nº 372, DO C. TST.**

**I - O entendimento consolidado pela Súmula nº 372, do C. TST, é no sentido de que a supressão, sem justo motivo, da gratificação de função, percebida há mais de dez anos, afronta o princípio da estabilidade financeira.**

**II - Inexiste, nos autos, prova idônea do alegado "justo motivo" para a supressão da gratificação de função, tal como exige a jurisprudência consolidada (Súmula nº 372, do C. TST), que bem interpreta a legislação, haja vista que as r. decisões proferidas na Ação Civil Pública nº 0000011-94.2010.5.08.0013, em que se determinou o enquadramento dos engenheiros, empregados do Banco demandado, em categoria diferenciada e não pertencente à categoria dos bancários, em nada conflitam com a eventual incorporação da gratificação de função exercida por mais de 10 anos, à luz do princípio da estabilidade financeira do trabalhador, assegurado pela jurisprudência sumulada, antes indicada.**

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, ao reformar, em parte, a r. sentença recorrida, julgar procedente, em parte, a reclamatória trabalhista ajuizada por JULIO AUGUSTO MUNIZ TAVARES contra BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA, e, por consequência, determinar a incorporação dos valores recebidos pelo reclamante, a título de gratificação de função, por mais de 10 (dez) anos (período de 09/03/2005 a 31/05/2016) e o imediato restabelecimento de seu pagamento (parcelas vencidas e vincendas), em sede de tutela antecipada, conforme os parâmetros declinados na petição inicial, e revogar a determinação de devolução dos valores recebidos pelo reclamante durante a vigência da tutela antecipada concedida em 1º Grau; mantido o r. decisório recorrido em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação que, para este fim, se arbitra em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Transcrevo trechos da fundamentação do citado aresto:

A Súmula 372, do C. TST, consolida o seguinte entendimento:

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

**I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-I - inserida em 25.11.1996)**

**II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)**

A tese consolidada pela Súmula nº 372, do C. TST, é no sentido de que a supressão, sem justo motivo, da gratificação de função, percebida há mais de dez anos, afronta o princípio da estabilidade financeira.

Inexiste, nos autos, prova idônea do alegado "justo motivo" para a supressão da gratificação de função, tal como exige a jurisprudência uniformizada (Súmula nº 372, do C. TST), que bem interpreta a legislação, haja vista que as r. decisões proferidas na Ação Civil Pública nº 0000011-94.2010.5.08.0013, em que se determinou o enquadramento dos engenheiros, empregados do Banco demandado, em categoria diferenciada e não pertencente à categoria dos bancários, em nada conflitam com a eventual incorporação da gratificação de função exercida por mais de 10 anos, à luz do princípio da estabilidade financeira do trabalhador, assegurado pela jurisprudência sumulada, antes indicada.

Verifica-se no histórico funcional do reclamante (Id. b4f159c), que o exercício de cargo/função gratificada, em caráter de titularidade, ocorreu no período de 09/03/2005 a 31/05/2016, isto é, por mais de 10 anos ininterruptos.

Assim, tem-se que a supressão da gratificação de função do reclamante, sem justo motivo comprovado, percebida no período de 09/03/2005 a 31/05/2016, viola o princípio da estabilidade financeira, à luz da Súmula 372, do C. TST, daí porque é

devida a incorporação da gratificação da função exercida por mais de dez anos pelo demandante, conforme pleiteado na exordial.

Quanto ao tíquete-alimentação e ao abono-assiduidade, não assiste razão ao demandante, eis que referidas verbas eram pagas em decorrência das normas coletivas (acordos e convenções) celebradas pelo Sindicato Profissional dos Bancários, categoria da qual o reclamante não faz parte por ter sido enquadrado como integrante de categoria diferenciada (engenheiro), à luz da r. decisão proferida nos autos do Processo nº 0000011-94.2010.5.08.0013.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao apelo, para determinar a incorporação dos valores recebidos pelo reclamante, a título de gratificação de função, por mais de 10 (dez) anos (período de 09/03/2005 a 31/05/2016) e o restabelecimento de seu pagamento (parcelas vencidas e vincendas), conforme os parâmetros declinados na petição inicial, mantido o r. decisório de 1º Grau quanto ao tíquete-alimentação e ao abono-assiduidade.

...

Na verdade, o direito à incorporação da gratificação de função, nos moldes da Súmula nº 372, do C. TST, que bem interpreta a legislação trabalhista à luz do princípio da estabilidade financeira, é garantia individual do trabalhador, independentemente da categoria a que pertence, diferenciada ou não, engenheiro ou bancário.

Assim, proponho a seguinte tese jurídica para o presente IRDR:

O enquadramento dos engenheiros do Banco da Amazônia como categoria diferenciada, por força de sentença transitada em julgado, não constitui justo motivo para o descomissionamento, daí o direito à incorporação da gratificação ao salário, nos termos previstos na Súmula nº 372, I, do C. TST.

**ANTE O EXPOSTO**, admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas; e, no mérito, proponho a adoção de tese jurídica com o seguinte teor, conforme os fundamentos:

O enquadramento dos engenheiros do Banco da Amazônia como categoria diferenciada, por força de sentença transitada em julgado, não constitui justo motivo para o descomissionamento, daí o direito à incorporação da gratificação ao salário, nos termos previstos na Súmula nº 372, I, do C. TST.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas; e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Exmº Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro, Relator, e os Exmos. Desembargadores Francisca Oliveira Formigosa, Francisco Sérgio Silva Rocha, Graziela Leite Colares, Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado e Maria Valquiria Norat Coelho, em aprovar a tese jurídica prevalecente apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca, com o seguinte teor, conforme os fundamentos: "O enquadramento dos engenheiros do**



**Banco da Amazônia como categoria diferenciada, por força de sentença transitada em julgado, não constitui justo motivo para o descomissionamento, daí o direito à incorporação da gratificação ao salário, nos termos previstos na Súmula nº 372, I, do C. TST". Designado Prolator do Acórdão o Exmº. Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca.**

**Sala de Sessões do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 07 de maio de 2018.**

**VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA**

**Desembargador do Trabalho - Prolator**